



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.524 - MT (2012/0191462-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NA NOTA FISCAL EMITIDA EM SORRISO/MT, DE SER O PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO (SOJA TRANSGÊNICA). USO DA NOTA FISCAL PARA O TRANSPORTE DO PRODUTO, APREENDIDO EM PARANAGUÁ/PR. CRIMES, EM TESE, CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. EXISTÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE OS SUPOSTOS DELITOS. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, CRIMES DA MESMA GRAVIDADE, MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR, QUE PRIMEIRO CONHECEU DO FEITO.

I. Constatada a necessidade de apuração, em tese, de dois crimes — um, de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e outro, de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP) —, cujo liame fático os torna conexos (art. 76, II e III, do CPP), muito embora consumados em localidades diversas, a competência resta definida pela prevenção, nos termos do art. 78, II, c, c/c art. 83 do Código de Processo Penal.

II. No caso, os Juízos são igualmente competentes, diante de crimes de gravidade semelhante e do mesmo número de infrações, tendo sido, entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR — em cuja jurisdição consumou-se o suposto delito de uso de documento ideologicamente falso — o primeiro a conhecer dos fatos a serem apurados, ficando, assim, prevento para o processo e o julgamento do feito.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.524 - MT (2012/0191462-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Civil de Paranaguá/PR, com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, eis que não constava, em nota fiscal da amostra de soja apreendida – emitida por empresa sediada na cidade de Sorriso/MT –, a informação, prevista no Decreto 4.680/2003, de que se tratava de produto geneticamente modificado (soja transgênica).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, acolhendo manifestação ministerial, declinou da competência para o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sorriso/MT (fl. 40e), que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 68/70e).

O Juízo suscitante entendeu que, no caso de jurisdições de mesma categoria e em se tratando de crimes de mesma gravidade e de mesmo número de infrações, ocorridas em locais distintos (art. 299 e art. 304 do CP), a competência é fixada pela regra da prevenção (art. 78, II, c, c/c art. 83 do CPP). Sendo assim, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR seria o competente para o processo e o julgamento de ambos os delitos, encontrando-se prevento, por ter sido o primeiro a conhecer dos fatos.

O Subprocurador-Geral da República, LUCIANO MARIZ MAIA, opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, o suscitado, em face da prevenção (fls. 78/81e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.524 - MT (2012/0191462-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como se viu do relatório, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Civil de Paranaguá/PR, com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, eis que não constava, em nota fiscal da amostra de soja apreendida – emitida por empresa sediada na cidade de Sorriso/MT –, a informação, prevista no Decreto 4.680/2003, de que se tratava de produto geneticamente modificado (soja transgênica), conforme documentos de fls. 17/18e.

Conheço, pois, do presente Conflito de Competência, haja vista cuidar-se de Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a incidência do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Com efeito, consoante se vê a fls. 17/18e, o presente Inquérito Policial foi instaurado perante a Delegacia de Polícia Civil de Paranaguá/PR, para a apuração de suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em virtude de ofício encaminhado pela Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, referente à amostra de soja transportada em veículo da empresa COACEN COOPERATIVA AGROP. E IND. CELEIRO DO NORTE, da cidade de Sorriso/MT, na qual se constatou a presença, no produto, de organismos geneticamente modificados (soja transgênica), sem que a nota fiscal correspondente trouxesse essa informação, prevista no Decreto 4.680/2003.

Percebe-se que o documento fiscal reputado falso foi emitido na cidade de Sorriso/MT, mas foi ele usado na cidade de Paranaguá/PR, para onde a soja geneticamente modificada foi transportada. Assim, verifica-se a necessidade de apuração, em tese, de dois crimes, um, de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e outro, de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP), cujo liame fático os torna conexos (art. 76, II e III, do CPP), muito embora consumados em localidades diversas.

Em razão da conexão existente entre os dois crimes, a competência firma-se nos termos do art. 78, II, **c**, c/c art. 83 do Código de Processo Penal, que assim estabelecem:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
(...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) **firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (...)**

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)”.

No caso, diante dos elementos dos autos, constata-se que os Juízos são igualmente competentes, diante de crimes de gravidade semelhante e do mesmo número de infrações, tendo, entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR sido o primeiro a conhecer dos fatos a serem apurados, ficando, assim, prevento para o processo e o julgamento do feito.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOIS DELITOS CONEXOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO.

1. Constatada a existência de dois crimes conexos, um consumado na cidade de Nova Ubiratã/MT (falsidade ideológica) e o outro na cidade de Paranaguá/PR (uso de documento falso), a competência será fixada pela prevenção, isto é, será do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, a teor dos artigos 78, II, “c”, c.c. o 83, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado” (STJ, CC 113606/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), 3ª Seção, DJe de 22/06/2011).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA.

1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que primeiro conheceu da causa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado” (STJ, CC 113611/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe de 08/11/2010).

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO EM NOTA FISCAL DE SER O PRODUTO TRANSGÊNICO. USO DO DOCUMENTO FISCAL PARA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA. DELITOS PRATICADOS EM LOCAIS DISTINTOS. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE.

1. Os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP consumam-se, respectivamente, com a omissão ou inserção de declaração e com a utilização do documento falso.

2. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso podem ser considerados autônomos, desde que o primeiro não seja crime-meio para se alcançar o outro.

3. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, ocorre a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.

4. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, ora suscitado” (STJ, CC 108321/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª Seção, DJe de 29/03/2010).

Pelo exposto, em face dos precedentes acima citados, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0191462-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.524 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18813120088110040 2008750

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.